

REQUERIMENTO N° , DE 2023
(COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL)

Recorre ao Plenário, nos termos do art. 140, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pela revisão do despacho de distribuição do PL nº 2.478/2023, a fim de incluir a Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional na tramitação da proposição.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 140, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a revisão do despacho de distribuição do PL nº 2.478/2023, a fim de incluir a Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (Cindre) na tramitação da proposição.

O referido despacho, datado de 22/06/2023, distribuía a proposição às Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Com as vêrias de estilo, entendo que a decisão em questão não se sustenta regimentalmente. Conforme a redação atual do art. 32, II, RICD, o primeiro dos campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional é o “desenvolvimento e integração de regiões; **planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais**”.

Ora, esse é o cerne da proposição em tela. Conforme a sua ementa, o PL nº 2.478/2023 dispõe sobre diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado e **regulamenta o § 1º do art. 174 da Constituição Federal**.

Por seu turno, o artigo 174 da Constituição Federal prevê, textualmente, que “lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do



desenvolvimento nacional equilibrado, **o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento”.**

O já citado despacho de tramitação datado de 22/06/2023 **prevê a distribuição da proposição para a Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE)**, decreto por considerar que é matéria relativa a “**incentivo pelo Estado às atividades econômicas**” e a “**planos regionais**” (RICD, 32, VI, j).

Em sendo assim, a nosso sentir, com muito maior razão deveria prever-se a distribuição também à Cindre.

Não se alegue que isso causaria qualquer prejuízo à celeridade da tramitação da proposição, visto que **mesmo com a inclusão da Cindre no despacho de distribuição da matéria não haveria a necessidade de criação de Comissão Especial** (cf. RICD, 139, V).

Diante do aqui exposto, estamos convencidos de que a exclusão da Cindre da distribuição do Projeto de Lei nº 2.400/2023 não encontra supedâneo na norma do art. 140, I, do RICD, devendo ser revista pelo Plenário, para que a proposição tramite regularmente.

Sala das Comissões, em 18 de Agosto de 2023.

Dep. PADOVANI

Presidente em exercício



* C D 2 3 1 0 5 5 3 2 8 4 0 0 *

